

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisada e Consolidada por meio da Emenda de Revisão e Consolidação n.º 02,  
promulgada no dia 21 de dezembro de 2010.



LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
SÃO SEBASTIÃO DO OESTE  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Promulgada em 31 de agosto de 1990.

Atualizada com a emenda de revisão e consolidação n.º 02, promulgada no dia 21 de dezembro de 2010.

1ª edição.  
2010.

## Dados de Catalogação da Publicação

---

Brasil.

Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais: promulgada em 31 de agosto de 1990 / obra coletiva de autoria da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste (MG) com a colaboração de Júlio César de Oliveira e Kellen Aparecida de Faria Martins. – 1ª Ed. Atual. – São Sebastião do Oeste – MG: 2010.

“Atualizada até a emenda de revisão e consolidação n.º 02, promulgada no dia 21 de dezembro de 2010, acompanhada das notas remissivas.

1. Brasil – Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste (MG). I. Oliveira, Júlio César. II. Martins, Kellen Aparecida de Faria. III. Título. IV. Série.

Capa e editoração

Vitrine Digital

CNPJ: 11.776.617/0001-10

IE: 001.576.151.0049

Rua Alagoas, 67 - Bairro São José

Pará de Minas, MG

CEP: 35.660-128

Impressão

Gráfica e Papelaria Cometa LTDA

CNPJ 20.158.937/0001 - 05

IE 223.034.066.0024

Rua João Dias Filho, 160 - Bairro Santa Clara

Divinópolis/MG

CEP: 35.500-078

Tiragem: 1.000 exemplares.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda de revisão e consolidação n.º 002/2010 promulgada sendo:

Presidente da Câmara Municipal: Ricardo Gonçalves Dias

Vice-Presidente: José Antônio Soares Filho

1º Secretário: Antônio Geraldo da Costa

2º Secretário: Osvaldo Lamounier de Carvalho

Relator: Geraldo Alves Xavier

Vereadores: Amarante Elpídio Gonçalves

Dorinato Artur Soares

Geraldo de Araújo Moraes

Jesus Aparecido Botelho.

Assessor Jurídico: Júlio César de Oliveira

Técnico Legislativo: Kellen Aparecida de Faria Martins

Assessor de Gabinete: Lucivaldo Faria Rabelo

Revisão linguística: Professor Pedro Moreira

1ª edição.

2010.



# ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Preâmbulo

Título I – Das Disposições Preliminares (art. 1.º ao art. 6.º)

Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 7.º ao art. 10)

Título III – Do Município (art. 11 ao art. 126)

Capítulo I – Da Organização do Município (art. 11 ao art. 53-A)

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 11)

Seção II – Da Competência do Município (art. 12)

Seção III – Da Competência Comum (art. 13)

Seção IV – Do Domínio Público (art. 14 ao art. 21)

Seção V – Da Administração Pública (art. 22 ao art. 29-C)

Seção VI – Dos Serviços e Obras Públicas (art. 29-D ao art. 30)

Seção VII – Dos Servidores Municipais (art. 31 ao art. 53-A)

Capítulo II – Da Organização dos Poderes (art. 54 ao art. 107)

Seção I – Do Poder Legislativo (art. 54 ao art. 79-A)

Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 54)

Subseção II – Da Câmara Municipal (art. 55 ao art. 60-C)

Subseção III – Dos Vereadores (art. 61 ao art. 64-A)

Subseção IV – Das Comissões (art. 65 e 66)

Subseção V – Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 67 e 68)

Subseção VI – Do Processo Legislativo (art. 69 ao art. 79-A)

Seção II – Do Poder Executivo (art. 80 ao art. 99-A)

Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 80 ao art. 85)

Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal (art. 87 e 88)

Subseção III – Da Perda e Extinção do Mandato (art. 89 ao art. 92)

Subseção IV – Dos Órgãos de Consulta e dos Auxiliares Diretos do Prefeito (art. 93 ao art. 99)

Subseção V – Da Procuradoria do Município (art. 99-A)

Seção III – Da Fiscalização e dos Controles (art. 100 ao art. 107)

Capítulo III – Das Finanças Públicas (art. 108 ao art. 126)

Seção I – Da Tributação (art. 108 ao art. 116)

Subseção I – Dos Tributos Municipais (art. 108 ao art. 110)

Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar (art. 111 ao art. 113)

Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais (art. 114 ao art. 116)

Seção II – Do Orçamento (art. 117 ao art. 126)

Título IV – Da Sociedade (art. 126-A ao art. 189)

Capítulo I – Da Ordem Social (art. 126-A ao art. 171-J)

Seção I – Das Disposições Gerais (art. 126-A ao art. 126-C)

Seção II – Da Saúde e do Saneamento Básico (art. 127 ao art. 135-C)

Subseção I – Da Competência e Atribuições (art. 127 ao art. 135-A)

Subseção II – Do Saneamento Básico (art. 135-B ao art. 135-C)

Seção III – Da Assistência Social (art. 136 e 137)

Seção IV – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas Portadoras de Deficiência (art. 138 ao art. 139-D)

Seção V – Da Educação (art. 140 ao art. 152)

Seção VI – Da Cultura (art. 152-A ao art. 157-A)

Seção VII – Do Meio Ambiente (art. 158 ao art. 168-A)

Seção VIII – Do Esporte, do Lazer e do Turismo (art. 169 ao art. 171)

Seção IX – Da Ciência e da Tecnologia (art. 171-A ao art. 171-C)

Seção X – Da Habitação (art. 171-D ao art. 171-J)

Capítulo II – Da Ordem Econômica (art. 172 ao art. 189)

Seção I – Da Política de Urbanismo (art. 172 ao art. 179)

Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 172 ao art. 175)

Subseção II – Do Plano Diretor (art. 176 ao art. 178-A)

Subseção III – Da Política Rural (art. 179)

Seção II – Da Política Econômica (art. 180 ao art. 182)

Seção III – Do Transporte Público e do Sistema Viário (art. 183 ao art. 188-C)

Seção IV – Do Abastecimento (art. 189)

Título V – Das Disposições Gerais (art. 190 ao art. 193)

Ato das Disposições Transitórias (art. 1.º ao art. 21)

Emenda n.º 01/1994

Emenda n.º 02/2010

Emenda de revisão e consolidação da Lei Orgânica Municipal n.º 02, de 21 de dezembro de 2010.

Índice Geral



# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

## PREÂMBULO

*Nós, representantes do povo de São Sebastião do Oeste, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império da justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica, com as respectivas emendas de revisão e consolidação.*



## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º- O Município de São Sebastião do Oeste integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2.º- A sede do Município é a cidade de São Sebastião do Oeste.

Art. 3.º- Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1.º- O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por meio dos representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2.º- O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação na administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 3.º- A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se

LOM - Art. 4º ao 5º

dará por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 4.º- São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradições e peculiaridades;

VIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Parágrafo único - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 5.º- São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Art. 6.º- Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou subdistritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7.º- O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

Parágrafo único - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 8.º- Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 1.º- Indepe de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 2.º- O descumprimento do disposto pelo *caput* deste artigo poderá implicar em infração político-administrativa.

§ 3.º- É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

LOM - Art. 9º ao 10

§ 4.º- Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 5.º- Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 6.º- O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 9.º- Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 10.- Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## TÍTULO III DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11.- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12.- Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - suplementar a legislação Nacional e Estadual, no que couber;
- II - fiscalizar a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- III - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos desvalidos, aos idosos e aos menores carentes;
- IV - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei

LOM - Art. 12

orçamentária anual;

V - legislar sobre as erosões existentes nos parcelamentos de solo urbano, visando ao levantamento das áreas degradadas;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas em instituições privadas ou oficiais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - organizar e prestar, por administração direta ou sob regime de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII - estabelecer os regimes jurídicos de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

X - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XI - elaborar o plano de metas de desenvolvimento;

XII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

XIII - manter sob a administração da Prefeitura os cemitérios públicos, e manter sob sua fiscalização os que pertencerem a particulares e o serviço funerário;

XIV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XVI - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, materiais e móveis

em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda ou doação das coisas apreendidas;

XVII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVIII - instituir serviço especializado de fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios nos locais de venda;

XIX - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XX - estimular a educação eugênica e a prática esportiva;

XXI - zelar pela liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida por esta Lei Orgânica a proteção aos locais de cultos e de suas liturgias;

XXII - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

XXIII - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XXIV - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

XXV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;

XXVI - proteger o meio ambiente;

XXVII - fixar os preços dos bens e serviços públicos;

XXVIII - desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou

LOM - Art. 12

calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XXX - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;

XXXI - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio ou contrato previamente aprovado pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XXXII - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

XXXIII - participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, o exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum;

XXXIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXXVI - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXXVII - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXXVIII - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXXIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XL - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XLI - licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XLII - regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

### SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13.- É competência do Município, comum ao Estado e à União:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

LOM - Art. 13 ao 14

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger a fauna, a flora, o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - fomentar as atividades econômicas e agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

VIII - promover diretamente ou em convênio ou colaboração com a União, o Estado e outras instituições, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XI - firmar convênio, após lei autorizativa, com a União, com o Estado ou com outros Municípios para a realização de obras, exploração de serviços públicos e proteção ao meio ambiente;

XII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO IV – DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 14.- Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15.- Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitado o Poder Legislativo naqueles utilizados em seus serviços.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 16.- Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 17.- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa, devendo as áreas resultantes de modificação de alinhamento serem alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo Único - A aquisição de bem imóvel, por meio de compra, permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e, nos dois primeiros casos, também de prévia avaliação.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 18.- Todo contrato de arrendamento ou aluguel de bens imóveis do Poder Público Municipal somente poderá ser firmado pelo Poder Executivo mediante licitação e prévia autorização do Legislativo.

Parágrafo Único - Enquadram-se neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 19.- A concessão de serviços e de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa, observado o regulamento específico.

LOM - Art. 20 ao 22

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 20.- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por Decreto.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 21.- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, visando à execução de atividades ou usos específicos e transitórios, previamente justificados.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 22.- A Administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e transparência, bem como aos demais princípios constantes das constituições da República e do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 1.º- Os atos administrativos devem ser expedidos nos termos da lei, e a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2.º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeados por entidades privadas, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 3.º- O não cumprimento do disposto neste artigo implicará infração político-administrativa, sem prejuízo de suspensão e da instauração imediata de processo administrativo para sua apuração.

§ 4.º- O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

§ 5.º- Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

§ 6.º- A lei definirá os atos decisórios de relevância que deverão ser publicados para produzir efeitos.

§ 7.º- Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

§ 8.º- O Município terá um livro especial para o registro de suas leis.

§ 9.º- A publicação de leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por meio de sua afixação no Quadro de Avisos e Publicações da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 10.- A publicação que trata o parágrafo anterior também poderá ser feita por meio de Diário Eletrônico veiculado na rede mundial de computadores, criado e mantido nos moldes da legislação nacional que regulamente a matéria, podendo ser consultado sem custos e independentemente de cadastramento.

§ 11.- As publicações no Diário Eletrônico substituirão quaisquer outras formas de publicação utilizada pelo Município, e serão realizadas a partir da edição de lei regulamentadora.

§ 12.- A implantação do Diário Eletrônico no Município deverá ser precedida de divulgação por meio de afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal durante os 15 (quinze) dias que a anteceder.

§ 13.- O Município manterá no quadro de avisos da Prefeitura ou Câmara, conforme o caso, cópia da versão impressa da última edição que constar na publicação de atos municipais.

§ 14.- O Município poderá disponibilizar cópia da versão impressa do Diário Eletrônico mediante solicitação e o pagamento do valor correspondente à sua

LOM - Art. 22 ao 25

reprodução.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 23.- A administração direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 24.- A administração pública indireta é a que compete:

I - a autarquia;

II - a sociedade de economia mista;

III - a empresa pública;

IV - a fundação pública;

V - a demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do município.

Art. 25.- Depende de lei, em cada caso:

I - instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do município;

III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1.º- Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2.º- As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, serão regidas pelo direito público.

§ 3.º- É vedada a delegação de poderes ao Poder Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 26.- É vedado ao Poder Público Municipal dar nomes de pessoas vivas, ou antes do término de sua construção, aos Logradouros, Vias, Prédios e Estabelecimentos Públicos Municipais, bem como modificar aqueles nomes que já lhes tenham sido atribuídos há mais de dez anos, a não ser, no caso da mudança do nome, que a população diretamente envolvida decida o contrário.

Art. 27.- A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e licitação;

II - quando móvel, dependerá de licitação.

§ 1.º- É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I - doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II - permuta;

III - venda de ações em bolsa.

§ 2.º- Nos casos em que for dispensada a Autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 28.- O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará direito de uso especial do bem patrimonial, mediante prévia avaliação e autorização legislativa, bem como de licitação.

§ 1.º- A licitação poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidade assistencial.

LOM - Art. 28 ao 29-B

§ 2.º- O título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 29.- É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

Art. 29-A.- O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 1º.- O uso especial de bem patrimonial por terceiros será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§ 2.º- O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

§ 3.º- O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais, esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 29-B.- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por

matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 29-C.- É vedado o acesso e permanência em cargos públicos de provimento em comissão e funções de confiança no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, extensivo às autarquias e fundações públicas de quaisquer dos poderes, por cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Parágrafo Único - A vedação disposta no *caput* deste artigo, aplica-se às contratações temporárias autorizadas em lei, exceto quando precedidas de processo seletivo simplificado.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO VI DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 29-D.- No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo único - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 29-E.- A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

LOM - Art. 29-E ao 30

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1.º- A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2.º- A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3.º- A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 30.- A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1.º- O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I - sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2.º- A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao

término deste.

§ 3.º- A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 4.º- A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ 5.º- Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6.º- Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 30-A.- A lei disporá sobre:

I - o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único - Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 31.- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1.º- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2.º- O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3.º- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 31-A.- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, verificado o estágio probatório.

§ 1.º- O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável

ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4.º- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 32.- Os cargos em comissão e a funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos sem lei.

Art. 33.- É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Parágrafo único - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 34.- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 35.- A lei estabelecerá nos casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 36.-A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1.º- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observadoS, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

§ 2.º- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o

mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3.º- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII,150,II e 153,III, §2º, I, da Constituição da República.

§ 4.º- Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 37.- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 38.- Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, na indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 39.- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 40.- Os cargos públicos da administração direta, indireta ou fundacional serão criados por lei que fixará denominação, vencimentos e condições de provimento.

Art. 41.- O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, indireta e das fundações públicas.

§ 1.º- A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público que, após dois anos na mesma função, deverá fazer cursos especializados em sua área à conta do município;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado, visando ao desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade ou conhecimentos exigidos para seu desempenho.

§ 2.º- Para provimento de cargo de natureza técnica ou que envolva risco de vida exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.

Art. 42.- O município assegurará ao servidor público, visando à melhoria de sua condição social e de sua produtividade no serviço público:

I - duração do trabalho normal não superior a oito diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, nos termos em que dispuser a lei;

II - adicionais por tempo de serviço;

LOM - Art. 42 ao 45

III - gozo de férias anuais remuneradas com cinquenta por cento a mais do que o salário normal;

IV - assistência e previdências sociais extensivas aos cônjuges ou companheiro e aos dependentes;

V - assistência gratuita em creche e pré-escolas aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade;

VI - remuneração do serviço extraordinário em, no mínimo, cinquenta por cento à do normal;

VII - adicional e remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VIII - remuneração integral no caso de afastamento por doença.

Parágrafo único - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 43.- Após 5 (cinco) anos consecutivos ou não de exercício em cargo comissionado o servidor municipal terá seu vencimento equiparado àquele de maior valor, desde que tenha exercido o respectivo cargo, no mínimo, por dois anos.

§ 1.º- Não tendo exercido por dois anos nenhum dos cargos comissionados que ocupou, a equiparação dar-se-á no vencimento daquele cargo ocupado por maior tempo.

§ 2.º- A equiparação referida neste artigo integra o vencimento para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria.

Art. 44.- O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos na lei complementar nacional.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 45.- É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical e cooperativas de servidores públicos

municipais sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo, devendo optar por quaisquer das remunerações.

Art. 45-A.- Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

V - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 46.- A lei que dispuser sobre o estatuto do servidor público do Município estabelecerá seus direitos e obrigações.

Parágrafo Único - O sindicato da categoria e as demais entidades profissionais que representem o conjunto ou setores dos servidores públicos municipais poderão participar da elaboração do estatuto a que se refere este artigo.

Art. 47.- O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratado para funções de natureza técnica e especializada será o estabelecido na legislação própria.

LOM - Art. 48 ao 53-A

Art. 48.- Os dependentes de servidores falecidos, caso não tenham sido vinculados a órgãos previdenciários oficiais, receberão a totalidade dos vencimentos e proventos.

Parágrafo Único - Falecido o servidor, mesmo o inativo, seus dependentes não perdem os direitos a assistência, a pensão ou qualquer garantia prevista em lei complementar municipal.

Art. 49.- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Art. 50.- Para efeito de aposentadoria serão aplicados os princípios e normas dispostos pela Constituição da República e legislação regulamentadora da matéria.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 51.- O servidor público municipal que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 52.- Ao servidor municipal será garantido pelo Município, na forma que melhor lhe convier, o transporte gratuito quando estes prestarem serviços na zona rural.

Parágrafo Único - Lei complementar regulamentará o mesmo direito ao servidor municipal residente na zona rural, quando este prestar serviços na sede do município.

Art. 53.- Os servidores municipais de administração direta, indireta ou fundacional, possuidores de títulos universitários e ocupante de cargo de nível superior, terão isonomia salarial salvo as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, definidas nos termos de lei complementar.

Art. 53-A.- O Município poderá conceder aos seus servidores licença-maternidade pelo prazo de 6 (seis) meses.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54.- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, representantes do povo eleitos em pleito direto pelo sistema proporcional para mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal será composta de acordo com os limites declinados pelo art. 29, IV da Constituição da República.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

#### SUBSEÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55.- No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 1.º- No ato da posse o Vereador prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as constituições da República e do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal, trabalhando pelo engrandecimento de São Sebastião do Oeste”.

§ 2.º- Os vereadores farão declaração de seus bens, devendo ficar registradas

LOM - Art. 55 ao 57

em ata na reunião de posse.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 56.- A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro de cada ano, na forma como dispuser o Regimento Interno.

§ 1.º- As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2.º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem será encerrada sem que se aprove o projeto da Lei Orçamentária Anual.

§ 3.º- A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - pelo Prefeito, em caso da urgência e de interesse público relevante;

II - por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

§ 4.º- Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 5.º- As reuniões da Câmara serão realizadas em sua sede, exceto as reuniões comunitárias e solenes, que serão realizadas em qualquer local do município, todas com caráter deliberativo.

§ 6.º- Nos casos de calamidade pública ou de motivo grave que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu local de reuniões, poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa da maioria absoluta dos vereadores, aprovada por dois terços de seus membros.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 57.- Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão

tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 58.- A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1.º- Não se achando presente os membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 2.º- É de 2 (dois) anos a duração do mandato para membro da mesa da Câmara, vedada a reeleição.

§ 3.º- A eleição da Mesa se dará por chapa completa inscrita até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião de eleição.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 59.- As reuniões da Câmara são públicas, salvo nos casos excepcionados no regimento interno.

Parágrafo Único - É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no regimento interno.

Art. 60.- A Câmara realizará, anualmente, na forma da lei, no mínimo uma audiência pública com o objetivo de prestar à população todos os esclarecimentos referentes às suas atividades.

Parágrafo Único - A essa audiência se dará maior publicidade possível, com antecedência, no mínimo, de trinta dias, nos termos da lei.

Art. 60-A.- A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Quando estiverem sendo apreciadas proposições, o Presidente somente votará em caso de escrutínio secreto ou se ocorrer empate nas

LOM - Art. 60-A ao 60-C

demais modalidades de votação.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 60-B.- As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 60-C.- A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização.

§ 1.º- O convocado, três dias úteis antes de seu comparecimento, enviará à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2.º- Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado no *caput* deste *artigo* poderá ser reduzido a até quarenta e oito horas, mediante requerimento aprovado por três quintos dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º- O Secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 4.º- A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

### SUBSEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 61.- O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 62.- É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “Ad Nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função em que sejam demissíveis “Ad Nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 63.- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

LOM - Art. 53 ao 64

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1.º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3.º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4.º - No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3.º.

§ 5.º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 64.- Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de secretário municipal ou estadual, assessor ou procurador municipal;

II - licenciado por motivo de doença ou para necessários cuidados físicos, aí incluídos os de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica por profissional da Câmara, sob pena de responsabilização;

III - licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1.º - O suplente do vereador será convocado nos casos de vaga por investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a 30 (trinta dias).

§ 2.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses par o término do mandato.

§ 3.º - Na hipótese do inciso I o vereador deverá licenciar-se do cargo eletivo.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 64-A.- O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 65.- A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na

LOM - Art. 65-A

forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1.º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2.º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

II - realizar audiência pública para subsidiar o processo legislativo;

III - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 60-C, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3.º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 66.- Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - as normas relativas às atribuições da comissão representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara;

II - a presidência da comissão representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se dará na forma regimental;

III - a comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

IV - os membros desta comissão são eleitos na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária, e inelegíveis para o recesso subsequente.

## SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 67.- Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 68, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

I - plano de metas e desenvolvimento;

II - plano Plurianual e Orçamentos Anuais;

III - diretrizes Orçamentárias;

IV - denominação dos bairros, vias, praças e demais logradouros;

V - a instituição e a arrecadação de tributos de sua competência, e inclusive sobre a isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;

VI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, ou consórcio

LOM - Art. 67

com outros municípios;

VII - delegação de serviços públicos do município;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autarquia e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - fixação do quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do município;

X - servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criar estruturas e conferir atribuições à secretaria ou diretoria equivalente e órgãos da administração pública;

XII - divisão territorial do município, respeitada a legislação nacional e estadual;

XIII - bens do domínio público;

XIV - aquisição e alienação de bens imóveis do município;

XV - cancelamento da dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVII - matéria decorrente da competência prevista nos artigos 23 e 30, II, da Constituição da República;

XVIII - plano diretor;

XIX - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

XX - dívida pública, abertura e operação de crédito;

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 68.- Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a Mesa Diretora e constituir as comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;

VI - fixar os subsídios do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretariado Municipal;

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos nos casos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores para interromper o exercício de suas funções;

IX - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias, e do Estado ou do País por qualquer tempo;

X - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Secretariado Municipal e diretor de entidade ou órgão da Administração Pública, nas infrações político-administrativas;

XI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário e diretor de entidade ou órgão da administração pública, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

LOM - Art. 68

XII - emendar esta lei orgânica;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XIV - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

XV - autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XVII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXI - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XXII - zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;

XXIII - criar comissões de inquérito;

XXIV - conceder título de cidadão honorário e outras comendas previstas em lei;

XXV - deliberar sobre obtenção e concessão e empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e o meios de pagamento;

XXVI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XXVII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXVIII - propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei e às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;

§ 1.º - A fixação do subsídio dos Vereadores, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita 90 (noventa) dias antes do término da legislatura para a legislatura seguinte.

§ 2.º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão atualizados na forma da lei municipal.

§ 3.º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## SUBSEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 69.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei;

III - revogado;

IV - decreto legislativo;

V - resolução;

VI - revogado.

Parágrafo único - São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento;

IV - a representação.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 69-A.- A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1.º- As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2.º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3.º- Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista

LOM - Art. 69-B ao 70

e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

i) a divisão regional da administração pública.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 70.- O referendo à emenda ao texto da Lei Orgânica ou à lei ordinária, aprovadas pela Câmara, é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por metade mais um dos vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, conforme interesse ou abrangência da matéria.

§ 1.º- A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, a aprovação de no mínimo, dois terços dos votos da Câmara.

§ 2.º- A emenda será promulgada pela mesa da Câmara na reunião seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º- No caso deste artigo a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral, endereço, nome completo e assinatura.

§ 4.º- Não Será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição da República e as formas de exercício da democracia direta.

§ 5.º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por

prejudicada só poderá ser objeto da nova proposta, na mesma sessão legislativa, se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 71.- A iniciativa da lei complementar ou ordinária cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, respeitados os dispositivos constitucionais e esta Lei Orgânica.

§ 1.º- A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2.º- Consideram-se leis complementares, dentre outras, além das previstas nesta Lei Orgânica:

- I - código de obras;
- II - código tributário e fiscal;
- III - código de posturas;
- IV - código sanitário municipal;
- V - lei municipal do meio ambiente e recursos naturais;
- VI - código municipal de saúde;
- VII - lei do plano de metas de desenvolvimento;
- VIII - lei de prevenção contra incêndios;
- IX - lei instituidora do regime dos servidores públicos;
- X - plano diretor;
- XI - estatuto do servidor público municipal;
- XII - o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

LOM - Art. 71 ao 75

XIII - organização da Guarda Municipal;

XIV - a organização administrativa.

§ 3.º - Será dada ampla divulgação aos projetos de Emenda a Lei Orgânica, estatuto e código previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 72.- Os códigos e leis a serem criados ou atualizados serão revistos pelas comissões permanentes e por comissão especial da Câmara Municipal.

Art. 73.- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o processo legislativo orçamentário e o dispositivo no início II deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 74.- Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, só serão admitidas às emendas que aumentem a despesa prevista caso sejam apontados os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 75.- O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de Emenda a Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de “quorum” especial para aprovação.

§ 1.º - Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de urgência protocolizado na Câmara, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações para que se ultime a votação.

§ 2.º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 76.- Aprovado o projeto de lei, a proposição na forma regimental será imediatamente enviada ao Prefeito que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1.º- Se o Prefeito julgar a proposição, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, a vetará total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara as razões do veto.

§ 2.º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3.º- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4.º- A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em votação pública, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5.º- Apreciado o texto, mantido ou rejeitado o veto será a proposição enviada ao Prefeito para promulgação, exceto se o resultado importar na rejeição do projeto, por veto total ao mesmo mantido pela Câmara.

§ 6.º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estipulado no § 4.º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação, ressalvada a matéria de que trata o § 1.º do artigo anterior.

§ 7.º- Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara promulgá-la em igual prazo.

§ 8.º- Caso a proposição de lei seja vetada durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à comissão representativa a que se refere o artigo 65, e, dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para sobre ele se manifestar.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

LOM - Art. 76 ao 81

Art. 77.- A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 10% (dez por cento) do eleitorado do município.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 78.- As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do regimento interno da Câmara.

Art. 79.- A lei delegada estabelecerá as condições e limites da delegação legislativa.

Art. 79-A.- A requerimento de vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80.- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretariado.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 81.- A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse

ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República, mediante o seguinte juramento:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem-estar geral do povo e sustentar a integridade e a autonomia de São Sebastião do Oeste.”

Parágrafo único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 45-A.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 82.- Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo por impedimento legal.

§ 2.º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, em missões especiais.

Art. 83.- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função no legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 84.- Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

LOM - Art. 84 ao 86

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara, que completará o período licenciando-se do cargo de Vereador.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 85.- O mandato de Prefeito será de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1.º- Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar comissão de transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do município.

§ 2.º- O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 86.- O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1.º- O Prefeito regularmente licenciado tem direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2.º- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, sendo vedada a remuneração às férias não gozadas

## SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 87.- Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 88.- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer públicas as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, as proposições de leis aprovadas pela Câmara;

V - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros, observado o disposto nesta lei e em legislação posterior;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores na forma da lei;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias do município, das autarquias, fundações e empresas públicas municipais;

X - encaminhar à Câmara, até 31 (trinta e um) de março a prestação de contas,

bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados pleiteados;

XIV - prover os serviços de obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XVI - colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e os especiais;

XVII - aplicar multas previstas em lei e em contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e demais logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, após apreciação pela Câmara;

XXII - comparecer à Câmara quando convocado nos termos desta lei;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições, criados por lei, sem exceder as dotações orçamentárias preestabelecidas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos ao patrimônio imobiliário do município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX - providenciar o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV - conceder audiência pública às representações da sociedade civil nos

LOM - Art. 88 ao 91-A

termos desta lei;

XXXVI - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

XXXVII - fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

### SUBSEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 89.- Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição da República.

Art. 90.- As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica para os Vereadores estender-se-ão, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários.

Art. 91.- São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei nacional especial que estabeleça as normas de processo de julgamento.

§ 1.º- Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2.º- Revogado.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 91-A- São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, o repasse orçamentário destinado ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos desta Lei;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1.º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2.º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia

LOM - Art. 91-A

e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 3.º- Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4.º- De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por 3 (três) vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5.º- A comissão, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6.º- Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento da defesa e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7.º- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem defesa, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8.º- Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9.º- Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir,

os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir defesa oral.

§ 10.- Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11.- Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por 8 (oito) anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2 (dois) terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12.- Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13.- O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 91-B.- O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado; e

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 92.- Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

LOM - Art. 92 ao 97

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, salvo por motivo de força maior, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### SUBSEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE CONSULTA E DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 93.- Poderá ser instituído, nos termos da lei, o Conselho do Município.

Art. 94.- São auxiliares do Prefeito aqueles definidos como tal na legislação do Município.

Art. 95.- Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 96.- Constituem condições essenciais para investidura no cargo de auxiliar do Prefeito, quando criados em lei:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 97.- Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares do Prefeito por sua delegação;

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos ou regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 97-A.- O Secretário é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto nos arts. 91-A e 91-B.

§ 1.º- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos e autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente da administração.

§ 2.º- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em infração político-administrativa.

Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.

Art. 98.- Os auxiliares do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 99.- A Competência do administrador regional, cargo criado em lei, limitar-se-á à região administrativa para a qual se der a nomeação.

## SUBSEÇÃO V

### DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 99-A.- A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa.

§ 1.º- O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2.º- A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO III

### DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

Art. 100.- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 74 da Constituição do Estado.

§ 1.º- Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Município ou entidade da administração indireta; ou

II – assumir, em nome do Município ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

§ 2.º- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, exercido com auxílio

do Tribunal de Contas do Estado na forma das atribuições daquele órgão dispostas na Constituição Estadual, compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito nos termos do artigo 101 desta lei, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da mesa da Câmara;

II - o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 101.- As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1.º- As decisões do Tribunal de Contas que resultem em imputação de débito ou de multa terão eficácia de título executivo.

§ 2.º- No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas o inventário de todos os bens móveis e imóveis.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 102.- Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

LOM - Art. 102 ao 107

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único.- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 102-A.- Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 103.- Para efeito do disposto nos artigos anteriores o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da indireta.

Art. 104.- As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista em lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 105.- Se o executivo não prestar as contas até 31 (trinta e um) de março, a Câmara nomeará uma comissão para tomá-las com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do município.

Art. 106.- Anualmente, na segunda quinzena do mês de junho, a Câmara deverá receber, em reunião especial aberta ao público, o Prefeito, que informará através de relatório o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Art. 107.- As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame, devendo ser dada ampla publicidade

do local onde se encontram, a data inicial e a final do prazo.

§ 1.º - A disponibilidade de que trata este artigo não implicará a obrigação do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal.

§ 2.º - As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas do município deverão ser registradas em livro próprio para este fim e encaminhadas à Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação n.º 2, de 21/12/2010.*

### CAPITULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### SEÇÃO I DA TRIBUTAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108.- Ao município compete instituir:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; c) revogado;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva

ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1.º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4.º, inciso II da Constituição da República, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2.º - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 3.º - Revogado.

§ 4.º - Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 5.º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 108-A.- Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros definidos em lei.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 109.- Cabe ao Município instituir isenção de tributo de sua competência por meio de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, obedecidos os limites e requisitos estabelecidos em Lei Nacional.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 110.- A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação Nacional e Estadual sobre o consumo.

## SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 111.- É vedado ao município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no artigo 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

Art. 112.- Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou

LOM - Art. 112 ao 114

previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante Lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 113.- Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

§ 1.º - Revogado.

§ 2.º - Revogado.

§ 3.º - Revogado.

§ 4.º - Revogado.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

### SUBSEÇÃO III

#### DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 114.- Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de

qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4.º, III da Constituição da República.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 115.- Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 115-A.- Caberá ainda ao Município:

I - A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, I, “a”, da Constituição da República;

II - A respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no artigo 159, II, e §3.º da Constituição da República e artigo 150, III da Constituição do Estado;

III - A respectiva quota do produto de arrecadação do imposto de que trata o inciso V do artigo 153 da Constituição da República, nos termos do § 5.º, II, do mesmo artigo.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 116.- Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego

LOM - Art. 116 ao 119

dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 117.- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1.º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 118.- A lei de diretrizes orçamentárias compatível com o plano plurianual compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 119.- A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 120.- O Poder Executivo fará publicar versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias.

Art. 121.- A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 122.- Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 123.- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá;

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Art. 124.- Caberá à Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo anterior e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

LOM - Art. 124

§ 1.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pelo plenário na forma regimental.

§ 3.º - Revogado.

§ 4.º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, desde que não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º da Constituição da República.

§ 7.º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º- Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas, só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 125.- Dependerá de prévia autorização legislativa a realização de obras que comprometam mais de vinte por cento do orçamento municipal previsto.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo implica em infração político-administrativa.

Art. 125-A.- Aplica-se na elaboração dos orçamentos anuais as vedações constantes do art. 167 da Constituição da República, observados ainda os princípios, limites e percentuais de vinculação de receita e limitação de despesas dispostos na Constituição da República e na legislação complementar.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 125-B.- Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 125-C.- Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 125-D.- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

LOM - Art. 125-D ao 125F

Art. 125-E.- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 125-F.- À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1.º- É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2.º- As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 126.- O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do plano diretor, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## TÍTULO IV DA SOCIEDADE

### CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126-A.- A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, aos idosos e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 126-B.- O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na eliminação do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e

LOM - Art. 126-B ao 127

comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.

VI - na proteção dos trabalhadores em face da automação.

Parágrafo único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 126-C.- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES.

Art. 127.- A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário

às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica a garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII - opção quanto ao número de filhos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 128.- As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e

coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população.

Parágrafo Único - É assegurado ao Órgão Municipal de Saúde, com a participação do Conselho Municipal de Saúde, bem como das representantes de outras entidades governamentais, a formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, nos termos da lei.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 129.- As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo o município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1.º- As instituições privadas de saúde com sede no Município ficarão sob o controle do poder público nas questões da qualidade de informação e registros de atendimento, conforme o código sanitário e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2.º- As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde no município, segundo as diretrizes deste mediante contrato de direito público, com preferência as entidade filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º- As instalações de quaisquer novos serviços públicos de saúde devem ser discutidas e aprovadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 4.º- É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamenta § 5.º- Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 130.- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 131.- Os recursos próprios para as ações de saúde não poderão ser remanejados e terão prioridade na suplementação orçamentária.

Art. 132.- Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação nacional:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e

adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VIII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

IX - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

X - a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência no Município;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

XIII - a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XV - a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde;

XVII - a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

XVIII - celebração, após autorização legislativa, de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - exigir da empresa concessionária de serviço de saneamento do município análise mensal da água consumida pela população, devendo este documento ficar à disposição de todos, que poderão ter acesso a essas informações por meio de requerimento próprio.

§ 1.º - Fica proibida a construção de pocilgas e granjas no perímetro urbano e os existentes deverão ser desativados conforme especificar a lei.

§ 2.º - Poderão ser criadas e mantidas, segundo a capacidade econômica do Município, salas de observação de pacientes com pessoal e material adequados.

§ 3.º - Faculta-se a assistência médica gratuita, nas emergências, durante vinte e quatro horas, nos termos da lei.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 133.- É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuser sobre as condições e requisitos que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 134.- É vedada a assunção da gestão do Sistema Único de Saúde por pessoas proprietárias de empresas privadas prestadoras de serviços de saúde no município.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 135.- O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

LOM - Art. 135 ao 135-B

Art. 135-A.- O município destinará a cada ano não menos de quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3.º, ambos da Constituição da República.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SUBSEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 135-B.- Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água, compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade, independentemente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1.º- As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2.º- O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3.º- As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente

ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 135-C.- O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

### SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 136.- A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

LOM - Art. 136 ao 138

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III - a promoção da integração no mercado de trabalho;

IV - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1.º- O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 137.- O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO IV

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 138.- O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 139.- É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1.º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2.º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 139-A.- O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e

LOM - Art. 139-A ao 139-B

financeiro, vinculado ao orçamento, de forma que se garanta o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1.º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - a participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

§ 2.º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3.º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas e de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 139-B.- O Município promoverá condições que assegurem amparo à

pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1.º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2.º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 139-C.- O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;

II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV - centros de orientação jurídica à mulher formados por equipes multidisciplinares;

V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especificidades de mulher.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 139-D.- O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não-reabilitáveis;

LOM - Art. 139-D ao 141

IV - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1.º- O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2.º- Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3.º- O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO

Art. 140.- A educação é direito de todos, dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1.º- É dever do município, prioritariamente, promover a educação infantil e o ensino fundamental, além de expandir o atendimento ao ensino médio.

§ 2.º- Compete ao município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 141.- O Município poderá assegurar, dentro das condições orçamentárias,

uma dotação mensal de recursos para fins de conservação, manutenção e funcionamento para cada unidade do sistema municipal de ensino público.

Art. 142.- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condição para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

VII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VIII - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

IX - expansão e manutenção de rede municipal de ensino com dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados.

Parágrafo único - Na elaboração do estatuto e do plano de carreira referente ao magistério, na forma da lei, poderão ser ouvidas as entidades e pessoas interessadas.

Art. 143.- Na contratação de pessoal temporário para o magistério poder-se-á dar preferência aos remanescentes de concursos públicos anteriores, ainda não preclusos, para o respectivo cargo.

LOM - Art. 144 ao 147

Art. 144.- O ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo sua matrícula de caráter facultativo.

Art. 145.- Os cargos comissionados de diretor, vice-diretor de estabelecimento de ensino ou equivalente serão preenchidos por meio de eleições diretas, regulamentadas em Lei.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 146.- O poder público municipal elaborará anualmente um plano educacional, levando em conta os seguintes objetivos:

I - universalização de atendimento escolar prioritariamente do ensino fundamental e da educação infantil;

II - melhoria da qualidade do ensino;

III - capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais da educação;

IV - erradicação do analfabetismo;

V - alteração da grade curricular de cada unidade escolar;

VI - manutenção de serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos, e que contenha a evasão escolar;

VII - valorização de entidades que congreguem professores, pais e alunos com o objetivo de colaborar para com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

VIII - em todos os educandários públicos municipais, de cursos de ensino médio, deverão constar em seus currículos o ensino profissionalizante.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 147.- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de

transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 148.- É obrigatório em todos os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental do município:

I - o ensino do Hino Oficial de São Sebastião do Oeste;

II - oferecimento de noções de:

- a) regras de trânsito;
- b) efeito de drogas, tabaco e álcool;
- c) ecologia;
- d) defesa do consumidor;
- e) direitos humanos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 149.- Os planos e projetos necessários a obtenção de quaisquer auxílios federais e estaduais aos programas educacionais do município serão elaborados pelos órgãos competentes com subsídios de órgãos técnicos externos, se for o caso.

Parágrafo único - É facultativo ao município prover mediante convênio com entidades públicas, faculdades e instituições privadas, atividades de pesquisa e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômicaArt.

Art. 150.- Os recursos do município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias ou filantrópicas definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária,

LOM - Art. 150 ao 151

filantrópica ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 151.- O dever do município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - assistência aos alunos com distúrbios, por meio de profissionais especializados;

II - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IV - atendimento gratuito em pré-escola a criança de zero a seis anos de idade, bem como em creche, no horário integral e com garantia de acesso ao ensino fundamental;

V - atendimento educacional especializado ao portador de necessidade especial, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos adequados em centros criados e mantidos pelos órgãos municipais;

VI - atendimento a crianças nas creches e nas pré-escolas, bem como no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - melhoria do padrão da qualidade de ensino, através de reciclagem periódica dos profissionais da educação e do funcionamento de bibliotecas;

VIII - criação e manutenção do colegiado de coordenadores com participação efetiva dos representantes da entidade dos trabalhadores de ensino;

IX - adoção de livros didáticos não-consumíveis e reaproveitáveis por, pelo menos, quatro anos consecutivos, quando a aquisição dos mesmos for obrigação do aluno da escola municipal;

X - obrigatoriedade de fornecimento da merenda escolar nos estabelecimentos municipais;

XI - abertura, nos processos de tomada de decisões educacionais que permitem a participação de todos os interessados, a fim de que as mesmas sejam efetivadas, respeitadas as decisões do colegiado de coordenadores e diretores de escolas municipais e das associações dos corpos docente e discente e servidores.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 152.- O não oferecimento de ensino pelo poder público municipal, ou sua oferta regular, importa responsabilidade de autoridade competente.

Parágrafo Único - Comprovada a falta de vaga, o aluno por si, ou acompanhado de seus pais ou responsáveis ou por este representado, notificará administrativamente o executivo municipal.

## SEÇÃO VI DA CULTURA

Art. 152-A.- O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1.º- Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 152-B.- Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo sebastianense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

LOM - Art. 152-B ao 154

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 153.- Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural de sua comunidade, mediante;

I - oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, das artes e das letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção dos locais e objetos históricos e artísticos;

III - incentivo à promoção e a divulgação dos fatos históricos, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - zelo pelas obras de arte e de outros bens históricos, artísticos e paisagísticos, competindo-lhe as iniciativas no sentido de resguardar-las contra a erosão, a destruição e a descaracterização.

Parágrafo Único - O Município aplicará a cada ano, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento) de sua receita no apoio e incentivo as manifestações culturais.

Art. 154.- É facultado ao Município firmar convênios de intercâmbio e

cooperação financeira com entidades públicas e privadas para criar e manter bibliotecas públicas municipais.

Art. 155.- O Município poderá, por meio de lei específica, conceder isenção, redução tributária ou outros incentivos às entidades ou associações que promoverem ou destinarem espaço as manifestações artísticas, culturais ou folclóricas.

*Artigo com redação alterada pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 156.- Cabe aos órgãos oficiais dirigir e executar a política cultural do Município, coordenando inclusive as atividades do setor perante aos órgãos públicos e privados existentes no município.

Parágrafo único - Atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município só se realizarão mediante prévia autorização legislativa.

Art. 157.- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 157-A.- O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único - O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 158.- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao município e a coletividade, é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo incumbe ao município:

I - proteger o meio ambiente, prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento dos recursos hídricos;

II - fiscalizar a exploração de produtos lenhosos promovendo a reposição do volume retirado no próprio município;

III - levantar, mapear e inventariar as coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas das bacias e outros recursos hídricos do município;

IV - criar mecanismo e programas específicos para a recuperação das encostas, de morros e topos de serras, para recomposição da mata ciliar e o reflorestamento das bacias da região;

V - assegurar, nos termos da Constituição da República, Artigo 20, § 1º, a participação do município no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

VI - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

VII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

VIII - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas

de degradação ambiental;

IX - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

XII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XIV - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não-poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;

XVI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XVII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de

espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte.

§ 2.º- O licenciamento de que trata o inciso XIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3.º- Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4.º- A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 159.- O poder público implantará e manterá o plano municipal de meio ambiente e recursos naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico da sua utilização, bem como a definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social, mediante, sobretudo:

I - registro e acompanhamento das concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, flora nativa e escavações, exigindo a recomposição das áreas afetadas;

II - fiscalização da utilização e exploração de faixa de terreno das margens dos rios e córregos, visando proteger os cursos naturais de água;

III - implantação de estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano do município.

IV - adoção da política da proteção, controle e conservação do meio ambiente visando estabelecer normas para implantação, ampliação, operação ou reformas de atividades industriais poluidoras;

V - exigência, na forma da lei, para a instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de relatório do impacto ambiental;

VI - fixação das penalidades administrativas por danos cometidos contra o meio ambiente, bens e acervos históricos e paisagísticos e os critérios para sua recomposição;

VII - garantia, na forma da lei, de educação ambiental em níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e saída;

VIII - disciplinar, mediante lei, o adequado manejo e deposição final do lixo doméstico, do lixo hospitalar e de outros de alto risco;

IX - proteção de fauna e da flora, vedados os atos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam aos animais a crueldade, mediante efetiva fiscalização da extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos;

X - definição das formas de uso e ocupação do solo, por meio de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XI - implantar vegetação em áreas urbanas segundo critérios definidos em lei;

XII - controle e fiscalização da produção, da estocagem de substâncias, do transporte, da comercialização e da utilização de técnicas, métodos e instalações que comprometem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIII - criação de parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-as sob especial proteção e dotando-os da infra-estrutura indispensável as suas finalidades;

XIV - aferição dos níveis sonoros relativos às fontes poluidoras localizadas no Município, dentro dos padrões científicos recomendáveis.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

LOM - Art. 159 ao 166

Art. 160.- Faculta-se ao Executivo Municipal, na forma da lei, instituir órgão municipal de defesa e proteção do meio ambiente, garantido o funcionamento do CODEMA – Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 161.- Só se procederá a projetos de licenciamento ambiental mediante relatório de impacto ambiental divulgado em audiência pública, observado o disposto em lei especial.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 162.- Os recursos oriundos das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo para reparação de danos ao meio ambiente.

Parágrafo único - A administração deste fundo será regulamentada em lei.

Art. 163.- É vedada a instalação de empresas industriais que interfiram no equilíbrio ecológico do Município.

Parágrafo único - Todas as empresas sediadas no Município e que desempenhem atividades poluidoras, quando notificadas pelo Poder Público Municipal, terão prazo para adquirir equipamentos saneadores das referidas atividades, nos termos desta Lei Orgânica e legislação aplicável.

Art. 164.- É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei, e, todo proprietário que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 165.- É vedada a concessão de serviços, recursos financeiros e incentivos fiscais a empresas que afrontem as normas de proteção ambiental, na forma da lei.

Art. 166.- O lixo industrial produzido no Município não poderá ser despejado nos cursos de água, ou exposto ao meio ambiente, sem receber o prévio tratamento de

acordo com os padrões exigidos pela lei ou tecnologia adequada.

Art. 167.- Competirá à Prefeitura ou órgão específico, respeitados os limites do Código Tributário Municipal, julgar e dosar as penalidades administrativas da legislação ambiental do Município.

Art. 168.- As empresas concessionárias ou permissionários de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, ficando as infrações sob a punição estabelecida conforme legislação específica.

Art. 168-A.- Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não-reciclável e não-biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente;

VI - controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

VII - manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO VIII DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 169.- O poder público garantirá a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão da educação física e do desporto formal e não formal, do lazer e do turismo, mediante:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a proteção e incentivo às manifestações esportivas, do lazer e do turismo locais;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a obrigatoriedade de reserva de área destinada a praças e campos de esportes nos projetos de urbanização e unidades escolares;

V - destinação de recursos públicos.

§ 1.º- Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2.º- O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial

no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3.º- O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4.º- Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 170.- O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - manutenção de parques infantis, ciclovias, centros de juventude e de convivência comunitária;

II - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 171.- O poder público adotará e incentivará o lazer e o turismo e os reconhecerão como forma de promoção social.

§ 1.º- Os serviços municipais de esporte e lazer articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

§ 2.º- O município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto, no lazer e no turismo.

## SEÇÃO IX DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 171-A.- O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico,

LOM - Art. 171-A ao 171-D

a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único - O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que dela se ocupem.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-B.- O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados, consideradas as diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-C.- O Município promoverá a difusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir para a sua absorção efetiva pela população, prioritariamente a de baixa renda.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO X DA HABITAÇÃO

Art. 171-D.- Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1.º- Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição das áreas especiais a que se refere o art. 177, V;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

VIII - em conjunto com os municípios da Região, no estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como na viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

§ 2.º- A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-E.- O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-F.- Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

LOM - Art. 171-F ao 171-J

Art. 171-G.- Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-H.- Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-I.- A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 171-J- O Município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

CAPITULO II  
DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I  
DA POLÍTICA DE URBANISMO

SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172.- O pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV - participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 173.- São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - plano diretor;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

LOM - Art. 173 ao 174

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 174.- Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV - parcelamento do solo e adensamento condicionados, adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado do portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar;

VIII - ampliação das áreas reservadas a pedestres.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 175.- O Município, sobre toda edificação cuja implantação resultar em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo.

Parágrafo único - A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pelo plano diretor.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## SUBSEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

Art. 176.- O plano diretor conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano

LOM - Art. 176 ao 177

plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 177.- O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de reurbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI - áreas de transferência do direito de construir;

VII - áreas de preservação ambiental.

§ 1.º- Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não-edificados, subutilizados ou não-utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4.º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2.º- Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3.º- Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4.º- Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5.º- Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6.º- Áreas de preservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

I - riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;

II - necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;

III - necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies;

IV - necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;

V - proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 178.- A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1.º- Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a que se refere o artigo, deduzida a parcela já utilizada do mesmo índice, limitando-se a transferência, no caso de imóvel destinado a programa habitacional, a 50% (cinquenta por cento) do saldo.

§ 2.º- Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:

I - os integrantes das áreas a que se refere o art. 177, § 5.º;

II - os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais;

III - os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.

§ 3.º- Observar-se-á, como limite máximo de recepção da transferência do direito de construir, a área correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do índice de aproveitamento do terreno de recepção, excetuados os casos previstos em projetos urbanísticos especiais para os quais o limite será definido em lei específica.

§ 4.º- Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 5.º- O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 178-A.- A operação do plano diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único - Além do disposto nesta Lei Orgânica, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal, situados no Município.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

### SUBSEÇÃO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 179.- O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1.º- Os programas objetivarão garantir tratamento especial a propriedade produtiva, que atenda a sua função Social.

§ 2.º- O Município dispensará ao pequeno e médio produtor rural, tratamento diferenciado na forma da lei.

§ 3.º- A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, observados os princípios e diretrizes declinados pelo art. 187 da Constituição da República.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

### SEÇÃO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 180.- É dever e competência do Município:

I - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o

consumo e estímulo á organização de associações voltadas para esse fim;

II - adotar medidas, assinar convênios ou qualquer instrumento para cessar o abuso do poder econômico, promover a fiscalização e controle da qualidade, de preços, pesos e medidas, dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território e a eliminação do entrave burocrático que embarace o exercício e a defesa da atividade econômica.

Art. 181.- O Município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidos em lei nacional, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 182.- A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

### SEÇÃO III

#### DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 183.- O sistema de transporte público e viários do Município privilegiarão a segurança e o conforto de seus usuários.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 184.- Incumbe ao Município, respeitada as legislações nacional e estadual, planejar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativas ao transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1.º- Os serviços a que se refere este artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão, nos termos da lei, após autorização legislativa.

§ 2.º- O poder público poderá criar autarquia com incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, após autorização legislativa.

§ 3.º- A exploração de atividade de transporte coletivo que o poder público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4.º- A implantação e a conservação de infra-estrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 185.- As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano de metas de desenvolvimento.

Art. 186.- Lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de transporte individual passageiros, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 1.º- É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros, vilas e favelas.

§ 2.º- É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município.

§ 3.º- O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não-apropriados ao uso e sua imediata substituição.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

LOM - Art. 186 AO 188-A

Art. 187.- O serviço de transporte individual de passageiros será prestado preferencialmente nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 188.- O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao poder legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 188-A.- O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - progressiva unificação das tarifas;
- VI - participação da sociedade civil.

Parágrafo único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

Art. 188-B.- As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de

estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1.º- O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2.º- As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3.º- É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010. Art. 188-C.- O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:*

I - tarifa justa e sua revisão periódica;

II - subsídio aos serviços;

III - compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1.º- O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2.º- A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la.

*Artigo incluído pela Emenda de Revisão e Consolidação à Lei Orgânica nº 2, de 21/12/2010.*

## SEÇÃO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 189.- O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos da população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor alimentício dos produtos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executoras de política agrícola nacional e regional com vista à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

VI - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VII - incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica;

VIII - planejar e executar programas de hortas comunitárias.

*Redação dada pela Emenda de Revisão e Consolidação nº 2, de 21/12/2010.*

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190.- Fica o Município autorizado a criar o fundo de previdência supletiva dos servidores públicos municipais.

Art. 191.- A criação do fundo de previdência supletiva dos servidores públicos municipais, terá por objetivo, dentre outros, a prestação de assistência previdenciária especial, assistência médica, odontológica, hospitalar especializada, farmacêutica e financeira, a seus beneficiários.

Parágrafo único - A lei estabelecerá as diretrizes de funcionamento do fundo de previdência supletiva dos servidores municipais.

Art. 191-A.- Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao serem empossados e exonerados, ou demitidos, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único - Obrigam-se a declaração de bens, registrada em cartório de títulos e documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os secretários municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse no término de seu exercício, sob pena de responsabilização.

Art. 192.- Fica o Município, nos termos da lei, autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas privadas que possuem em seu quadro funcional deficientes físicos.

Art. 193.- Esta Lei Orgânica terá vigência a partir de sua publicação.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º- O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2.º- Para efeito do cumprimento das disposições da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, que impliquem variações de despesas e receitas municipais, após sua promulgação, o Poder Executivo poderá elaborar, e o Poder Legislativo apreciar, projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 3.º- A revisão da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, será realizada após cinco anos da data de sua promulgação, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 4.º- Fica criado o cargo de fiscal Sanitário e o seu ocupante se encarregará de fiscalizar as condições Sanitárias no município.

Art. 5.º- Deverá ser fornecido transporte para as professoras de escolas rurais que não tem outro transporte regular.

Art. 6.º- O Órgão Municipal de Educação deverá ter a sua disposição um veículo, para suas atividades.

Art. 7.º- Após a promulgação da Lei Orgânica, no prazo de doze meses, os projetos de lei e códigos previstos no artigo 72, do texto permanente, serão elaborados pelo executivo e enviados a Câmara para apreciação.

Art. 8.º- A sede da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste deverá ser construída no prazo de doze meses.

Art. 9.º- O servidor público municipal, beneficiado pelo artigo 19, §§ 1º, 2º e 3º, do ato das disposições constitucionais transitórias de 5 de outubro de 1988, ao se submeter a concurso público, para fins de efetivação, terá assegurados seis décimos (6/10) dos pontos, bem como os benefícios oriundos do regime jurídico adotado pela

## Lei Orgânica.

§ 1.º- Aqueles contratados anteriormente a vigência da Lei Eleitoral 7.664, artigo 27, I e II de 29 de junho de 1988, ao se submeterem a concurso, conceder-se-á a contagem de pontos equivalentes ao tempo de serviço prestado, e na seguinte proporção:

I - até um ano: um décimo;

II - até dois anos: dois décimos;

III - até três anos: três décimos;

IV - até quatro anos: quatro décimos.

§ 2.º- Os contratados na forma da CLT, que contém, ao menos, um ano de serviço prestado, na data da promulgação da Lei Orgânica, terão meio décimo na pontuação, ao se submeterem ao concurso público.

§ 3.º- O Executivo Municipal, considerando de seu peculiar interesse a contenção dos gastos públicos, e fundamentado no artigo 30, I, da Constituição da República, promoverá no prazo de três meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, a efetivação de todos os servidores regularizados pelos parágrafos anteriores e aprovados em concurso público.

§ 4.º- O executivo municipal enviará a Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, a lei complementar sobre o estatuto dos servidores públicos do município de São Sebastião do Oeste, bem como céu plano de carreiras.

Art. 10.- Nos estabelecimentos municipais de ensino observar-se-ão os seguintes limites na composição de suas turmas:

I - pré-escolar, até 25 (vinte cinco) alunos;

II - primeira Série, até 25 (vinte e cinco) alunos;

III - segunda a quarta séries, até 30 (trinta) alunos;

IV - quinta a oitava séries, até 35 (trinta e cinco) alunos.

Parágrafo Único- A composição física da sala de aula deverá ter como critério a proporção de 1 (um) metro quadrado por aluno.

Art. 11.- O poder público municipal divulgará anualmente os eventos e festas de maior notoriedade do município.

Art. 12.- A mensalidade de utilização da Praça de Esportes Belarmino Mendes Beirigo poderá ser alterada por sua diretoria, homologada pelo executivo municipal e comunicada a Câmara de Vereadores.

Art. 13.- O poder público realizará, anualmente, o campeonato rural de futebol de campo e as olimpíadas comunitárias.

Art. 14.- Deverá ser realizado, dentro de seis meses, a partir da promulgação dessa Lei Orgânica, um concurso para se criar o Hino oficial de São Sebastião do Oeste.

Art. 15.- Ao poder público e dirigentes do reinado fica proibido:

- a) mudar o roteiro de passagem dos ternos e personagens do reinado;
- b) mudar o dia de comemoração da Festa de Nossa Senhora do Rosário.

Art. 16.- O Município deverá constituir como patrimônio histórico-cultural, preservando-lhes as linhas originais, as seguintes edificações:

- a) igreja Matriz;
  - b) igreja do Rosário;
  - c) salão Vicentino;
  - d) casa paroquial da Matriz;
- o obelisco e a pracinha;

a capela do cemitério;

o cruzeiro do cemitério.

Art. 17.- O Município deverá estabelecer como espaços especialmente protegidos as seguintes áreas:

a) a praça das Bandeiras e suas árvores e palmeiras;

*b) a reserva florestal do Município, situada na estrada que liga São Sebastião do Oeste a Itapecerica.*

Art. 18.- O trânsito de veículos pesados da Rua Floresta deverá ser desviado para a Rua Deputada Maria Pena, obedecidas às normas técnicas aplicáveis.

Art. 19.- O Município promoverá, anualmente, uma campanha de conscientização, sobre os malefícios do álcool e do fumo.

Art. 20.- As pequenas fábricas de explosivos, existentes no município, deverão ser vistoriadas por autoridade local e, verificadas anormalidades, tomadas às providências cabíveis.

Art. 21.- A Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste e este Ato das Disposições Transitórias, após suas promulgações, terão vigência imediata.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 21 de dezembro de 2010.

Composição da Câmara Municipal

Ricardo Gonçalves Dias

*Presidente*

José Antônio Soares Filho

*Vice-Presidente*

Antônio Geraldo da Costa

*1º Secretário*

Oswaldo Lamounier de Carvalho

*2º Secretário*

Geraldo Alves Xavier

*Relator*

Amarante Elpídio Gonçalves

Dorinato Artur Soares

Geraldo de Araújo Moraes

Jesus Aparecido Botelho

*Vereadores*

Júlio César de Oliveira

*Assessor Jurídico*

Kellen Aparecida de Faria Martins

*Técnico Legislativo*

Lucivaldo Faria Rabelo

*Assessor de Gabinete*

Professor Pedro Moreira

*Revisão linguística*

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO  
OESTE Nº 01./94.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, após aprovação do Plenário, promulga a seguinte.

Emenda a Lei Orgânica de São Sebastião do Oeste nº 01/94.

Art.1º. 135 da Lei Orgânica Municipal de São Sebastião do Oeste passa a ter a seguinte redação:

“Art.135- O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, constituindo o conjunto de recursos da seguridade social, bem como de outras fontes.

§.1º. O Município destinará, mensalmente, 18 % (dezoito por cento) da receita resultante das receitas orçamentárias.

§.2º. Far-se-á o repasse mensal em duas parcelas, respectivamente, nos dias 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês.”

Art.2º. A diferença do valor do repasse, correspondente ao mês de janeiro de 1994, calculado na forma do artigo 135, em sua versão anterior, deverá ser paga no decurso do mês de fevereiro do corrente.

Art.3º. Revogadas as disposições em contrário, está Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 07 de fevereiro de 1994.

Geraldo Alves Xavier  
Presidente

Amarante Elpídio Gonçalves  
Vice-Presidente.

Dorotéia da C. M. Furtado  
Secretária.

## EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 02, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Revisão e Consolidação da Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste – Minas Gerais.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 70, § 2.º da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1.º- Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3.º, § 1.º, IV, § 3.º; Art. 4.º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, Parágrafo único; Art. 7.º, Parágrafo único; Art. 8.º, § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º, § 5.º § 6.º; Art. 9.º; Art. 10, I, II; Art. 11, Parágrafo único; Art. 12, VIII, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII; Art. 13, XIII; Art. 15; Art. 16, Parágrafo único; Art. 17, Parágrafo Único; Art. 18; Art. 19; Art. 20; Art. 21; Art. 22, § 4.º, § 5.º, § 6.º, § 7.º, § 8.º, § 9.º, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14; Art. 27, § 1.º, I, II, III, § 2.º; Art. 28, § 1.º, § 2.º; Art. 29; Art. 29-A, I, II, III, IV, § 1º, § 2.º, § 3.º; Art. 29-B; Art. 29-C, Parágrafo Único; Art. 29-D, Parágrafo único, Art. 29-E, I, II, III, § 1.º, § 2.º, § 3.º; Art. 30-A, I, II,

III, IV, V, VI, Parágrafo único; Art. 31-A, § 1.º, I, II, III, § 2.º, § 3.º, § 4.º; Art. 33, Parágrafo único; Art. 36, § 4.º; Art. 37, c; Art. 41; Art. 44; Art. 45-A, I, II, III, IV, V; Art. 50; Art. 53-A; Art. 54, Parágrafo Único; Art. 55; Art. 56, § 3.º; Art. 60-A, Parágrafo único; Art. 60-B; Art. 60-C, § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º; Art. 62; Art. 63, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º, § 5.º; Art. 64, II, III; Art. 64-A, Parágrafo único; Art. 65, § 1.º, § 2.º, I, II, III, IV, V, VI, VII, § 3.º; Art. 67, I, VII, XVIII, XIX, XX; Art. 68, I, III, VI, VIII, XVII, a, b, § 3.º; Art. 69, III, VI, Parágrafo único, I, II, III, IV; Art. 69-A, I, II, III, § 1.º, § 2.º, § 3.º; Art. 69-B, I, a, b, c, II, a, b, c, d, e, f, g, h, i; Art. 71, § 2.º, VI, X, XI, XII, XIII, XIV, § 3.º; Art. 75, § 1.º; Art. 76, § 1.º, § 5.º; Art. 77; Art. 79-A,

Parágrafo único; Art. 80; Art. 81, Parágrafo único; Art. 84, II; Art. 85; Art. 88, I, XXIII; Art. 91, § 1.º, § 2.º; Art. 91-A, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º, § 5.º, § 6.º, § 7.º, § 8.º, § 9.º, § 10, § 11, § 12, § 13; Art. 91-B, I, II; Art. 95; Art. 96, III; Art. 97, I, II, III, IV, V; Art. 97-A; Art. 99-A, § 1.º, § 2.º; Art. 100, § 1.º, I, II, § 2.º; Art. 101; Art. 102, I, II, III, IV, Parágrafo único; Art. 102-A, Parágrafo único; Art. 107, § 1.º, Art. 108, I, b, c, d, II, § 1.º, I, II, § 3.º, § 4.º, I, II, III, § 5.º; Art. 108-A, I, II, III, IV, V; Art. 109; Art. 112; Art. 113, I, II, III, IV, V, VI, § 1.º, § 2.º, § 3.º, § 4.º; Art. 114, I, II; Art. 115, I, II; Art. 115-A, I, II, III; Art. 116; Art. 117, § 1.º, § 2.º; Art. 122; Art. 124, § 1.º, II, a, b, III, a, b, § 3.º, § 6.º; Art. 125-A; Art. 125-B; Art. 125-C; Art. 125-D; Art. 125-E, Parágrafo único, I, II; Art. 125-F, § 1.º, § 2.º; Art. 126; Art. 126-A, Parágrafo único; Art. 126-B, I, II, III, IV, V, VI, Parágrafo único; Art. 126-C, Parágrafo único; Art. 127, Parágrafo único, I, II, III, IV, V, VI, VII; Art. 128, I, II, III, IV, V, VI, VII, Parágrafo Único; Art. 129, § 4.º, § 5.º; Art. 132, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, § 2.º; Art. 134; Art. 135, Parágrafo único; Art. 135-A; Art. 135-B, I, II, III, § 1.º, § 2.º, § 3.º; Art. 135, I, II, III, IV, V, VI, VII; Art. 136, I, II, III, IV, § 1.º, I, II, III; Art. 137; Art. 138, Parágrafo único; Art. 139, § 1.º, I, II, III, IV, § 2.º; Art. 139-A, § 1.º, I, II, III, § 2.º, I, II, III, § 3.º, I; Art. 139-B, § 1.º, § 2.º; Art. 139-C, I, II, III, IV, V; Art. 139-D, I, II, III, IV, § 1.º, § 2.º, § 3.º; Art. 140, § 1.º, § 2.º; Art. 145; Art. 146, I, III; Art. 147; Art. 149; Art. 151, IV, V; Art. 152-A, § 1.º; Art. 152-B, I, II, III, IV, V, Parágrafo único; Art. 154; Art. 157-A, Parágrafo único; Art. 158, § 1.º, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, § 2.º, § 3.º, § 4.º; Art. 159, VIII; Art. 160; Art. 161; Art. 168-A, I, II, III, IV, V, VI, VII; Art. 169, V; Art. 171-A, Parágrafo único; Art. 171-B; Art. 171-C; Art. 171-D, § 1.º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 2.º; Art. 171-E, I, II, III; Art. 171-F; Art. 171-G; Art. 171-H; Art. 171-I; Art. 171-J; Art. 172, I, II, III, IV; Art. 173, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X; Art. 174, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII; Art. 175, Parágrafo único; Art. 176, I, II, III, IV, V, VI, Parágrafo único; Art. 177, I, II, III, IV, V, VI, VII, § 1.º, I, II, III, IV, § 2.º, § 3.º, I, II, III, IV, V, VI, § 4.º, § 5.º, § 6.º, I, II, III, IV, V; Art. 178, § 1.º, § 2.º, I, II, III, § 3.º, § 4.º, § 5.º; Art. 178-A, Parágrafo único; Art. 179, § 1.º, § 3.º; Art. 182; Art. 183; Art. 184, § 2.º, § 4.º; Art. 186, § 1.º, § 2.º, § 3.º; Art. 187; Art. 188-A, I, II, III, IV, V, VI, Parágrafo único; Art. 188-B, § 1.º, § 2.º, § 3.º; Art. 188-C, I, II, III, § 1.º, § 2.º; Art. 189, I, V, VI, VII, VIII; Art. 191-A, Parágrafo único; Art. 193.

Art. 2.º- Os dispositivos do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 16, e; Art. 17, b.

Art. 3.º - Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 21 de dezembro de 2010.

Ricardo Gonçalves Dias

*Presidente*

José Antônio Soares Filho

*Vice-Presidente*

Antônio Geraldo da Costa

*1º Secretário*

Oswaldo Lamounier de Carvalho

*2º Secretário*

Geraldo Alves Xavier

*Relator*

Amarante Elpídio Gonçalves

Dorinato Artur Soares

Geraldo de Araújo Moraes

Jesus Aparecido Botelho

*Vereadores*

## Índice Geral

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
<i>LOM - Art. 1º ao 3º</i>	13
<i>LOM - Art. 4º ao 5º</i>	14
TÍTULO II	
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	15
<i>LOM - Art. 6º ao 8º</i>	15
<i>LOM - Art. 9º ao 10</i>	16
TÍTULO III	
DO MUNICÍPIO	17
CAPITULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	17
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	17
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	17
<i>LOM - Art. 11 ao 12</i>	17
<i>LOM - Art. 12</i>	18
<i>LOM - Art. 12</i>	19
<i>LOM - Art. 12</i>	20
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA COMUM	21
<i>LOM - Art. 12 ao 13</i>	21
<i>LOM - Art. 13 ao 14</i>	22
SEÇÃO IV – DO DOMÍNIO PÚBLICO	
<i>LOM - Art. 15 ao 19</i>	23
<i>LOM - Art. 20 ao 22</i>	24
SEÇÃO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	24
<i>LOM - Art. 22</i>	25
<i>LOM - Art. 22 ao 25</i>	26
<i>LOM - Art. 25 ao 28</i>	27
<i>LOM - Art. 28 ao 29-B</i>	28
SEÇÃO VI	
DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	29
<i>LOM - Art. 29-B ao 29-E</i>	29

## Índice Geral

<i>LOM - Art. 29-E ao 30</i>	30
<i>LOM - Art. 30 ao 30-A</i>	31
<i>LOM - Art. 31 ao 31-A</i>	32
SEÇÃO VII	
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	32
<i>LOM - Art. 31-A ao 36-A</i>	33
<i>LOM - Art. 36-A ao 39</i>	34
<i>LOM - Art. 40 ao 42</i>	35
<i>LOM - Art. 42 ao 45</i>	36
<i>LOM - Art. 45 ao 47</i>	37
<i>LOM - Art. 48 ao 53-A</i>	38
CAPÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	39
SEÇÃO I	
DO PODER LEGISLATIVO	39
SUBSEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	39
SUBSEÇÃO II	
DA CÂMARA MUNICIPAL	39
<i>LOM - Art. 54 ao 55</i>	39
<i>LOM - Art. 55 ao 57</i>	40
<i>LOM - Art. 58 ao 60-A</i>	41
<i>LOM - Art. 60-A ao 60-C</i>	42
SUBSEÇÃO III	
DOS VEREADORES	43
<i>LOM - Art. 53 ao 64</i>	44
<i>LOM - Art. 61 ao 63</i>	43
SUBSEÇÃO IV	
DAS COMISSÕES	45
<i>LOM - Art. 64 ao 65-A</i>	45
<i>LOM - Art. 65-A</i>	46
SUBSEÇÃO V	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	47
<i>LOM - Art. 66 ao 67</i>	47
<i>LOM - Art. 67</i>	48
<i>LOM - Art. 67 ao 68</i>	49

## Índice Geral

<i>LOM - Art. 68</i>	50
<i>LOM - Art. 68</i>	51
<i>LOM - Art. 69 ao 69-A</i>	52
SUBSEÇÃO VI	
DO PROCESSO LEGISLATIVO	52
<i>LOM - Art. 69-A ao 69-B</i>	53
<i>LOM - Art. 69-B ao 70</i>	54
<i>LOM - Art. 70 ao 71</i>	55
<i>LOM - Art. 71 ao 75</i>	56
<i>LOM - Art. 76</i>	57
<i>LOM - Art. 76 ao 81</i>	58
SEÇÃO II	
DO PODER EXECUTIVO	58
SUBSEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
<i>LOM - Art. 81 ao 84</i>	59
<i>LOM - Art. 84 ao 86</i>	60
SUBSEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	61
<i>LOM - Art. 87 ao 88</i>	61
<i>LOM - Art. 88</i>	62
<i>LOM - Art. 88</i>	63
<i>LOM - Art. 88 ao 91-A</i>	64
SUBSEÇÃO III	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	64
<i>LOM - Art. 91-A</i>	65
<i>LOM - Art. 91-A</i>	66
<i>LOM - Art. 91-A ao 92</i>	67
<i>LOM - Art. 92 ao 97</i>	68
SUBSEÇÃO IV	
DOS ÓRGÃOS DE CONSULTA E DOS AUXILIARES	
DIRETOS DO PREFEITO	68
<i>LOM - Art. 97 ao 99</i>	69
<i>LOM - Art. 99-A ao 100</i>	70
SUBSEÇÃO V	
DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	

## Índice Geral

SEÇÃO III	
DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES	70
<i>LOM - Art. 100 ao 102</i>	71
<i>LOM - Art. 102 ao 107</i>	72
CAPITULO III	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	73
SEÇÃO I	
DA TRIBUTAÇÃO	73
SUBSEÇÃO I	
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	73
<i>LOM - Art. 107 ao 108</i>	73
<i>LOM - Art. 108</i>	74
SUBSEÇÃO II	
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	75
<i>LOM - Art. 108 ao 112</i>	75
<i>LOM - Art. 112 ao 114</i>	76
SUBSEÇÃO III	
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS	
TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS	76
<i>LOM - Art. 114 ao 116</i>	77
<i>LOM - Art. 116 ao 119</i>	78
SEÇÃO II	
DO ORÇAMENTO	78
<i>LOM - Art. 119 ao 124</i>	79
<i>LOM - Art. 124</i>	80
<i>LOM - Art. 124 ao 125-D</i>	81
<i>LOM - Art. 125-D ao 125-F</i>	82
TÍTULO IV	
DA SOCIEDADE	83
CAPÍTULO I	
DA ORDEM SOCIAL	83
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	83
<i>LOM - Art. 126 ao 126-B</i>	83
<i>LOM - Art. 126-B ao 127</i>	84
SEÇÃO II	

## Índice Geral

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO	84
SUBSEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES.	84
<i>LOM - Art. 127 ao 128</i>	85
<i>LOM - Art. 128 ao 129</i>	86
<i>LOM - Art. 129 ao 132</i>	87
<i>LOM - Art. 132</i>	88
<i>LOM - Art. 132 ao 135</i>	89
<i>LOM - Art. 135 ao 135-B</i>	90
SUBSEÇÃO II	
DO SANEAMENTO BÁSICO	90
SEÇÃO III	
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	91
<i>LOM - Art. 135-B ao 136</i>	91
<i>LOM - Art. 136 ao 138</i>	92
SEÇÃO IV	
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA	92
<i>LOM - Art. 138 ao 139-A</i>	93
<i>LOM - Art. 139-A ao 139-B</i>	94
<i>LOM - Art. 139-B ao 139-D</i>	95
<i>LOM - Art. 139-D ao 141</i>	96
SEÇÃO V	
DA EDUCAÇÃO	96
<i>LOM - Art. 141 ao 143</i>	97
<i>LOM - Art. 144 ao 147</i>	98
<i>LOM - Art. 147 ao 150</i>	99
<i>LOM - Art. 150 ao 151</i>	100
SEÇÃO VI	
DA CULTURA	101
<i>LOM - Art. 151 ao 152-B</i>	101
<i>LOM - Art. 152-B ao 154</i>	102
<i>LOM - Art. 154 ao 157-A</i>	103
<i>LOM - Art. 158</i>	104
SEÇÃO VII	
DO MEIO AMBIENTE	104

## Índice Geral

<i>LOM - Art. 158</i>	105
<i>LOM - Art. 158 ao 159</i>	106
<i>LOM - Art. 159</i>	107
<i>LOM - Art. 159 ao 166</i>	108
<i>LOM - Art. 166 ao 168-A</i>	109
<i>LOM - Art. 169</i>	110
SEÇÃO VIII	
DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO	110
SEÇÃO IX	
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA	111
<i>LOM - Art. 169 ao 171-A</i>	111
<i>LOM - Art. 171-A ao 171-D</i>	112
SEÇÃO X	
DA HABITAÇÃO	112
<i>LOM - Art. 171-D ao 171-F</i>	113
<i>LOM - Art. 171-F ao 171-J</i>	114
CAPITULO II	
DA ORDEM ECONÔMICA	115
SEÇÃO I	
DA POLÍTICA DE URBANISMO	115
SUBSEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	115
<i>LOM - Art. 172 ao 173</i>	115
<i>LOM - Art. 173 ao 174</i>	116
SUBSEÇÃO II	
DO PLANO DIRETOR	117
<i>LOM - Art. 174 ao 176</i>	117
<i>LOM - Art. 176 ao 177</i>	118
<i>LOM - Art. 177</i>	119
<i>LOM - Art. 177 AO 178</i>	120
SUBSEÇÃO III	
DA POLÍTICA RURAL	121
SEÇÃO II	
DA POLÍTICA ECONÔMICA	121
<i>LOM - Art. 178 AO 180</i>	121
<i>LOM - Art. 180 AO 184</i>	122

## Índice Geral

SEÇÃO III	
DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO	122
<i>LOM - Art. 184 AO 186</i>	123
<i>LOM - Art. 186 AO 188-A</i>	124
<i>LOM - Art. 188-B</i>	125
<i>LOM - Art. 189</i>	126
SEÇÃO IV	
DO ABASTECIMENTO	126
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	127
<i>LOM - Art. 190 ao 193</i>	127
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	128
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE Nº 01./94	133
EMENDA DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 02, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010	134